

## DESPACHO DE JULGAMENTO

**Ref.: Recurso Interposto no Pregão 021/2006.**

Vistos e etc.

Via petição temporaneamente apresentada, as licitantes MOORE e AUTOPEL protocolaram recurso frente à decisão do pregoeiro efetuada em sessão pública de declarar fracassado o certame.

Alega em apertada síntese a empresa AUTOPEL que a desclassificação da sua habilitação ocorreu em virtude que o atestado de capacidade técnica não ter sido aceito como apto, entretanto a empresa pode cumprir o licitado. Já a empresa MOORE, afirma que a atitude do pregoeiro em declarar a proposta aferida em negociação inaceitável, é ilegal pois o preço médio estabelecido no edital é superior ao preço ofertado pela empresa.

Após regular processamento do recurso, recebido este, com efeito suspensivo e notificado regularmente as empresas para manifestação de acordo com os trâmites previstos no art. 4º, XVIII da lei 10520/02, foi pronunciado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, através de juízo de retratação quanto ao recurso, inacolhendo o pleito de ambas as empresas.

Quanto ao recurso da Empresa AUTOPEL, assim decidiu a comissão:

*“Esta empresa apresentou 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica, nos quais em nenhum deles estava descrito o objeto ou similar/compatível da presente licitação, ou seja, “contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de 8.000 (oito mil) bobinas pré-impresas (fatura mensal de serviços de água e esgoto) para impressora térmica direta – portátil (modelo SEIKO DPU-3445), que serão utilizados na cidade de Itajaí-SC”, como se encontra disposto no subitem 7.4.1 do Edital do presente Certame. O próprio recorrente reconheceu na Sessão Pública do Pregão, conforme consta em ata assinada e rubricada, que “(...) os atestados realmente não estão em conformidade com o objeto (...)”. Para um melhor entendimento, pedimos ao Sr. José Roberto dos Santos para que procedesse a análise dos atestados fornecidos pela empresa Recorrente, sendo que foi verificado que nenhum dos itens constantes nos atestados já fornecidos pela empresa AUTOPEL era igual, compatível ou similar, com o objeto da presente licitação, pelo que se mantêm as decisões já firmadas em sessão pública. Além disto, quando se fala em análise de atestados de capacidade, o termo compatível ou similar, representa um documento no qual seja possível a aferição de experiência por parte do licitante no fornecimento do objeto do certame. No caso da empresa recorrente, a mesma apresentou atestado parcial sendo inadequado pois não supre a necessidade da administração formalizada através do edital. Indefere-se.”.*

Assiste razão ao pregoeiro e sua equipe. Em verdade, pela própria regra constante no art. 3º da lei de licitações – fonte subsidiária para a modalidade pregão, a administração deve se resguardar com os instrumentos que a lei prevê

buscando sempre comprar com qualidade e referencia. Em verdade, no caso em tela, a própria licitante admitiu que não trouxe o atestado exaustivo, sendo que em contrapartida, afirmou que poderia cumprir o objeto da mesma forma.

Entretanto, o atestado solicitado é claro ao indicar a necessidade de ser idêntico, similar ou compatível, sendo desautorizado o uso de atestados parciais como bem indicou o pregoeiro e sua equipe de apoio.

A solicitação de atestados de experiência (fornecimento) é atividade discricionária da administração, sendo que, em não ferindo princípios e direitos, principalmente no que tange a garantia da competitividade e de preços módicos, não há qualquer vício a ser sanado.

Assim, após análise de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifico que não assiste razão ao recorrente, o que nos motiva a manter a decisão do Pregoeiro e de sua equipe neste particular.

No que diz respeito ao recurso da empresa MOORE, a comissão procedeu a análise:

*“A ora recorrente apresenta os seguintes argumentos: sobre a recusa da proposta de R\$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos), pelo fato das duas empresas estarem inabilitadas em sua documentação e pelo seu preço não poder ser considerado como abusivo ou excessivo, bem como pelo fato do pregoeiro não circular os envelopes referentes à documentação das empresas para visto. No que tange à recusa da proposta, embora tenhamos tido como média o valor unitário de R\$ 9,76 (nove reais e setenta e seis centavos), conforme pode ser comprovado através dos orçamentos juntados aos autos, podemos constatar em sessão pública, preço bem inferior à este, ou seja, R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) o que difere do valor de mercado apurado nos autos. A decisão da não aceitação do preço da recorrente, se dá de forma motivada por atingir o interesse público, ou seja, não onerar a administração em valores muito superiores ao que realmente pode pagar. A própria lei que trata sobre a modalidade de licitação denominada Pregão, Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XI, concede ao Pregoeiro, a escolha da aceitação ou não da melhor proposta, desde que motivada, para tanto segue a transcrição: “XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;”. O critério estabelecido no edital, é exemplificativo. Ou seja, quando o preço final for maior que o preço médio aferido nos autos do processo licitatório, não há forma de contratar. Entretanto, tal hipótese não pode e não é, por força de lei, exaustiva. Isto porque, não teríamos maneira de atar o pregoeiro de decidir de acordo com o interesse público, quando se tratar de economicidade, caso este estampado nos autos. Além disto, foi constatado através da fase de lances da sessão preço muito inferior ao apurado nos autos, não justificando então a contratação pelo preço proposto pela recorrente, ressalvando que tal escolha faria com que esta autarquia **gastasse em torno de R\$ 24.560,00 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta reais) a mais do que poderia pagar conforme aferido na fase de lance.** Ademais, o princípio da economicidade é consagrado na esfera das compras públicas, onde deve sempre os servidores incumbidos na difícil tarefa de adquirir, zelar pelo erário público, adotando atitudes legais para garantir a melhor aquisição por parte da administração pública, visualizando sempre que tratamos com dinheiro público. Não obstante, a responsabilidade pessoal do pregoeiro e de sua equipe é fato notório, onde não há como justificar para os órgãos de controle, seja interno ou externo, uma contratação muito mais cara do que realmente foi aferido na fase de lances do pregão,*

*onerando a administração. No que tange a não circulação dos documentos, tal fato está descartado visto conter nos mesmos as rubricas de todos os licitantes, inclusive do representante da MOORE – ora recorrente. Já quanto ao novo argumento trazido em sede de razões, ou seja, da dificuldade de acesso a documentos, por não ter sido disposto em ata, conforme a lei (art. 4º XVIII da lei 10520/02), sequer merece conhecimento. Entretanto convém afirmar que, inicialmente o recurso contém grave erro de técnica ao indicar as práticas como sendo da comissão. Conforme regramento específico da modalidade pregão, a figura do pregoeiro substitui a comissão de licitação em suas atribuições. Esclarecido tal ponto, afirmamos que o SEMASA mantém o procedimento público como deve ser, de maneira alguma negando acesso a qualquer licitante ou cidadão, dentro de regras de boa conduta e resguardando a integridade dos documentos evitando assim, problemas futuros. No caso deste certame em nada foi modificado tal procedimento. O acesso aos autos é público e sempre respeitamos tal ordem legal. Indefere-se.”*

Em mais uma oportunidade, assiste razão ao pregoeiro e sua equipe. Em verdade, a administração pública deve sempre zelar pela economicidade e pela garantia do menor gasto público com suas aquisições.

Em tempos de responsabilidade fiscal não há como conceber, tendo a possibilidade real de contratar por valores muito mais baixos, que o erário público mantenha ação e contrate por valor muito superior, o que se afigura o caso em questão.

Ora, o valor do lance das empresas Regispel e Autopel chegou a casa dos R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos), sendo que a empresa Moore em negociação, reduziu para R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos). Uma diferença de quase 64 % (sessenta e quatro por cento).

Ou seja, mesmo que se repita o procedimento, tem-se duas empresas com tal valor, ou seja, no mercado é possível aferir tal preço. Desta forma, não há como a empresa recorrente almejar ‘forçar’ a administração pública a gastar mais do que pode gastar.

Isso sem considerar os reflexos de tal compra na esfera dos controladores da atividade pública, sendo que teria-se uma economia factível de cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, os recursos em apreço, mantendo o atual resultado da licitação e determinando a feição de novo certame, visto estar este Fracassado.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 11 de outubro de 2006.

SEMASA – Serviço Municipal de Água Saneamento Básico e Infra-Estrutura  
Marcelo Almir Sodré de Souza - Diretor Geral